

COMISSÃO DE TRABALHO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1.282/2025

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para flexibilizar o cumprimento da jornada de trabalho do empregado horista.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Fred Linhares que pretende flexibilizar a jornada de trabalho do horista.

A disposição principal, o art. 2º do Projeto, pretende acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) norma que prevê que a jornada de trabalho do empregado horista só poderá ser cumprida nos períodos da manhã ou da tarde, salvo previsão mais benéfica em norma coletiva.

De acordo com a justificação, há fatores socioeconômicos que têm prejudicado a contratação formal de trabalhadores no varejo. O autor do Projeto afirma que legislação trabalhista atual, na medida em que permite que a jornada de trabalho do horista seja distribuída ao longo de todo o dia, indistintamente, acaba por desestimular a contratação. A ideia é a de delimitar que a jornada do horista se concentre somente em períodos definidos, de manhã ou de tarde, a fim de aprimorar a atratividade desses postos de trabalho.



O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho (CTRAB) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fui designada para relatar a matéria perante a CTRAB em 22/05/2025.

O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 02/06/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A legislação trabalhista atual estabelece que a jornada de trabalho diária é limitada a 8 horas, devendo ser pagar como extras as horas que excederem esse limite.

Não há, no entanto, previsão específica relativa aos empregados horistas. A prática do mercado de trabalho, no entanto, consagrou essa modalidade de jornada de trabalho com fundamento no art. 444 da CLT, que admite que as relações de trabalho sejam objeto de livre estipulação, desde que não haja contravenção às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Para os empregados horistas, não há fixação expressa de uma jornada de trabalho a ser cumprida; de forma correspondente, o salário do horista vai ser determinado por mês de acordo com o número de horas efetivamente trabalhadas.

Para os empregados horistas, não há fixação expressa de uma jornada de trabalho a ser cumprida; de forma correspondente, o salário do horista vai ser determinado por mês de acordo com o número de horas efetivamente trabalhadas.

Sem uma delimitação precisa da jornada de trabalho, no entanto, essa sistemática dá margem a configurações bastante prejudiciais aos trabalhadores. Por exemplo, o empregador poderia determinar que um empregado trabalhasse no período das 06:00 às 08:00 e das 18:00 às



20:00, jornada essa que é bastante inadequada para que o trabalhador possa organizar sua rotina diária, considerando a necessidade de que as atividades pessoais e até a locomoção para o trabalho sejam racionalizadas a fim de que a jornada possa ser cumprida. Assim, a ideia do Projeto é a de limitar o poder diretivo do empregador no que se refere à delimitação dos horários em que um empregado horista pode trabalhar: o que é louvável como forma de assegurar que o empregado tenha a chance de organizar sua rotina de forma adequada.

No entanto, reputamos que o Projeto merece alguns ajustes no que tange à definição dos que seja empregado horista e quanto aos limites do poder diretivo do empregador.

Quanto à definição, pretendemos definir que o horista é o empregado cuja remuneração é variável de acordo com o número de horas trabalhadas no período de tempo considerado para o pagamento – considerando-se que o art. 459 da CLT não exige que o pagamento seja mensal, se bem que o período máximo para pagamentos seja o de um mês.

Além disso, entendemos que é inadequada a utilização dos conceitos de manhã e tarde. Esses termos não têm uma definição legal precisa. Nossa ideia é a de tornar exigível, no momento da contratação do horista, de uma janela de até 10 horas diárias em que o trabalho possa ser prestado. O número 10 vem da soma da jornada diária ordinária de até 8 horas diárias com até 2 hora de intervalo, de forma que seja possível ao horista executar uma jornada de 8 horas diárias sem inobservância do intervalo intrajornada.

Entretanto, após aportar na Comissão de Trabalho, e diante das ponderações apresentadas por seus membros quanto à limitação da duração normal do trabalho, observou-se a necessidade de adequação quanto à fixação da jornada na contratação de empregados horistas. Considerando o limite legal de oito horas diárias, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, propõe-se que o contrato de trabalho do empregado horista estabeleça **jornada diária contínua**, respeitado o intervalo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os demais limites legais de jornada.



Diante do exposto, voto pela aprovação do PL
1.282/2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada ROGÉRIA
SANTOS Relatora**

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 1.282/2025

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para flexibilizar o cumprimento da jornada de trabalho do empregado horista.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

58.

.....

.....

.....

§ 4º A jornada de trabalho do horista observará o seguinte:



I - entende-se como empregado horista aquele cujo salário é determinado, a cada período de pagamento, com base no número de horas trabalhadas; e

II - Ressalvada a possibilidade de ajuste de jornadas especiais de trabalho, o contrato de trabalho do empregado horista deverá fixar uma jornada de trabalho contínua, observados o limite legal de jornada e o intervalo previsto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada ROGÉRIA
SANTOS Relatora**

